GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RC FOREVERE COM. VEÍCULOS LTDA.*
ENDEREÇO: *Av. Rudge, 931/939, Bom Retiro, São Paulo/SP - CEP: 01.133-000*
PAT Nº: *20262906300112*
DATA DA AUTUAÇÃO: *13/03/2026*
CAD/CNPJ: *07.692.490/0001-83*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20262906300112-2026-UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, VII, “b”, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante, quando do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, porque teria promovido saídas de mercadorias, através das Notas Fiscais nº 57066, 57067, 57068 e 57069, de sua emissão, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS Diferencial de Alíquota” devido à unidade federada de consumo, conforme previsto na EC nº 87/2015 e RICMS/RO. A emissão da nota fiscal teria ocorrido com indicação de redução da base de cálculo do ICMS em decorrência do Convênio ICMS 75/91.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$ 102.052,00
MULTA – 90%	- R$ 91.846,80
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$ 193.898,80

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 07/04/2026, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestivamente interposta.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) o comprador jurídico era o ICMBio, localizado no Distrito Federal, e não um consumidor final de Rondônia;
b) a entrega física em Rondônia seria apenas logística;
c) a operação estaria sujeita a isenção/não incidência, invocando o Convênio ICMS nº 26/2003.

Por esses motivos, a empresa sustenta que não existe fundamento para a cobrança do DIFAL pelo Estado de Rondônia.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido vendas de mercadorias destinada a usuário final situado nesta unidade federada, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem o recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A primeira tese defensiva sustenta que o comprador jurídico seria o ICMBio, do DF, e assim não haveria ICMS/DIFAL devido a Rondônia. Tal argumento não pode ser

acolhido, pois o ICMS-DIFAL, de acordo com a Emenda Constitucional 87/2015, é tributo que pertence à Unidade Federada onde será consumido/usado o produto comercializado.

A segunda tese indica que apenas as entregas seriam feitas em Rondônia. A afirmação apenas reforça a acusação fiscal, pois denota que os produtos sofrerão uso/consumo neste Estado de Rondônia, sendo devida a exigência fiscal.

A indicação de que haveria isenção de ICMS na venda à administração pública (Conv. ICMS 26/2003) não merece ser acatada. As vendas efetuadas ao ICMBio não comportam as condições e requisitos de isenção. Primeiro que as Notas Fiscais (53818, 53841, 53851 e 56467) contêm destaque de ICMS na operação própria (4%) sem abater o ICMS do preço final, conforme estabelece o referido Convênio. Secundariamente, entendo que o ICMBio é entidade de natureza privada que não pertence ao poder público, se não apenas mantida por ele.

Isto posto, declaro conhecer o teor da defesa, mas nego-lhe provimento, ante o que já se expôs.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário (ICMS e Multa) estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular, estando apto a ser julgado.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R$ 193.898,80 (cento e noventa e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 23 de setembro de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR